

A.P.P.

RELATOR:

AUTUADO: ELVECIO TADEU PUIATTI

PROCESSO: 09000001425/06

A.I. nº: 047707-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,74

MUNICÍPIO: BARBACENA/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 1.124,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir vegetação rasteira com despejo de entulho (resto de obra) em uma área de aproximadamente 2.400 m², sendo esta de preservação permanente, margem direita de um córrego sem denominação, sem a autorização especial do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, IV, VI, nº de ordem 03 do anexo da Lei Estadual 14.309/02

RECURSO () TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO .

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

O atuado apresenta Pedido de Reconsideração, inconformado com a decisão da CORAD que decidiu pela improcedência da sua defesa anterior, tendo sido atuado no nº de ordem 03 do anexo da Lei 14.309/02.

Alega o atuado:

- que o ônus da prova cabe a quem acusa;
- que, na falta de provas, o julgamento deveria ser pro réu;
- que a Comissão Regional Centro sul do IEF não observou importantes regras constitucionais.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

O atuado insiste na alegação de que a prova cabe à Administração, porém tal prova está devidamente configurada na forma de um Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, que constatou a presença do atuado que estava presente no momento da autuação, fazendo a garimpagem do entulho e ajuntamento de gêneros alimentícios lá depositados, estes com validade vencida, no argumento de estes alimentos vencidos serviriam para a engorda de porcos.

O Policial Militar lavrou o auto de infração por entender que o atuado é o responsável pela

PARECER DO RELATOR

deposição do entulho e aterro da área citada.

O atuado demonstrou, em sua defesa prévia, ter conhecimento do entulho presente no local da atuação, levando a indícios suficientes de sua responsabilidade no depósito do entulho.

O atuado interferiu em Área de Preservação Permanente, danificando formas de vegetação, sem autorização do órgão competente e não anexa nenhum documento que pudesse contradizer tal afirmativa.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo atuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos prevê, em seu artigo 37, (Lei 14309,02) que

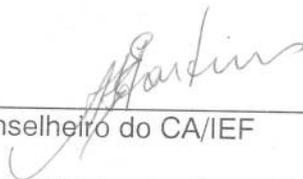
"Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente."

Considerando o previsto no artigo 54 da Lei 14.309/02, a seguir:

"Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...."

Opino pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente para manter a multa e o auto de infração, mas adequando o valor da multa para R\$ 1.010,61, autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, pelo Código de infração nº 305, posto que o valor beneficia o atuado, cabendo a este a solicitação de pedido de parcelamento da multa, se desejar, junto ao IEF-MG.

Belo Horizonte, de de 2009.



Conselheiro do CA/IEF

Eduardo Martins
Diretor de Monitoramento e Fiscalização
Ambiental
MASP: 1020684-5

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito